

  
**Ata nº 07 de 2025**

Aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, pelas dezanove horas, na cidade de Peniche, reuniu extraordinariamente o Executivo da Junta de Freguesia, com a presença de todos os membros do Executivo: Presidente, Teresa Cecília Batista Lopes, Secretária, Carla Alexandra Francisco da Fonseca, Tesoureiro, Ricardo Jorge Ribeiro Rosado e os Vogais Pedro Alexandre Caneco Murraças Leiria e João Otílio de Sousa Hugobaldo.

**-----Deliberações-----**

**Pedido de acumulação de funções – função pública, do funcionário  
João Pedro Ferreira Silva.**

**Deliberação n.º 41/2025**

Foi apresentado pedido de acumulação de funções por parte do funcionário João Pedro Ferreira Silva, para exercer funções na empresa LIDL. Tendo em conta o documento entregue “Contrato de trabalho a termo certo a tempo parcial”, celebrado entre o funcionário João Pedro Ferreira Silva. e a LIDL & Cia, datado de 11 de Junho de 2024, não sendo este documento a cópia do contrato de trabalho a celebrar, a fim de aferir o horário de trabalho a cumprir, de forma a verificar a sua eventual sobreposição com o horário de trabalho enquanto assistente operacional nesta Junta de Freguesia. O contrato entregue diz respeito ao ano de 2024, tendo vigorado entre 17.06.2024 e cessado no dia 22.09.2024, não abrangendo assim o período elencado pelo funcionário João Pedro Ferreira Silva (20/06/2025 a 20/09/2025). Acresce que, ainda que se pudesse considerar o referido contrato para apreciação da requerida acumulação de funções, do mesmo resulta, designadamente, na sua cláusula 3.<sup>a</sup> que o 2.<sup>º</sup> outorgante prestará o serviço em regime de tempo parcial, de 28 horas semanais, “cumprindo o horário de trabalho que, face às conveniências de serviço da 1.<sup>a</sup> Outorgante, lhe for determinado por esta”, mais referindo o n.<sup>º</sup> 2 da mesma cláusula que

“o exercício de funções em determinado horário de trabalho (incluindo os dias de trabalho) não consubstancia nem poderá ser interpretado, a nenhum título , como horário individualmente accordado, não assistindo ao 2.º OUTORGANTE qualquer direito ou expectativa quanto à sua manutenção futura, nem limitando a 1.ª OUTORGANTE quanto ao direito de modificar o horário de trabalho do 2.º OUTORGANTE”. Nessa medida, do contrato entregue não resulta minimamente indicado que o horário a exercer será das 18:00 às 22:00, como referido no pedido apresentado. Na verdade, resulta que poderá vir a realizar qualquer horário que lhe venha a ser determinado pela referida entidade patronal, bem como que trabalhará por turnos, não estando assim assegurado que não haverá sobreposição, ainda que parcial, relativamente ao horário de trabalho enquanto assistente operacional nesta Junta de Freguesia. De acordo com o art. 22.º, n.º 3, alínea c) da LGTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas. Ora, não estando demonstrado que não se verificará a referida sobreposição, foi deliberado por unanimidade indeferir-se o requerido pedido de autorização para acumulação de funções privadas, com as funções públicas exercidas pelo funcionário João pedro Ferreira Silva.

E, nada mais havendo a tratar nesta reunião, foi a mesma encerrada pelas 20 horas e 20 minutos, da qual para constar se lavrou a presente ata que para efeitos de execução imediata, a Junta de Freguesia deliberou aprovar em minuta, nos termos do artigo cinquenta e sete da Lei número setenta e cinco, de doze de setembro de dois mil e treze.

  
Joaquim Pessanha

Ponto para Pormenor

Rada Aleluia de Figueira Ferreira

João Higoberto

Ruiro Munizete